



Prefeitura de Goiânia
 Agência de Regulação de Goiânia
 Gerência de Concessão, Permissão, Autorização e Parcerias

RELATÓRIO Nº 14/2023 - DIRREG/AR

Tratam os autos da análise das proposições de alterações da Política de Ligação de Água da prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, Saneamento de Goiás S.A para posterior apreciação e homologação, em atendimento ao estabelecido no artigo 61 da Resolução Normativa nº001/2019 - CGR/AR.

No que tange à Consulta Pública nº007/2022, realizada entre os dias 23 de setembro e 14 de outubro de 2022, foram recepcionadas contribuições somente da prestadora dos serviços ([0544386](#)).

A Gerência de Concessão - GERCPAP e a Gerência de Contabilidade Regulatória - GERCONT da Diretoria de Regulação - DIRREG/AR procederam à análise das propostas apresentadas pela prestadora de serviços para o texto da Política de Ligação de Água e se manifestam nos seguintes termos.

TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
<p>Todas citações do documento onde consta o termo "Política de Ligação de Água".</p>	<p>Alteração textual.</p> <p>"Política de Ligação de Água"</p> <p>Justificativa: O documento encaminhado pela Saneago foi Diretriz de Ligação de Água, o qual é adotado internamente pela Companhia atualmente, neste sentido relevante a alteração de onde consta "Política de Ligação de Água" mude para "Diretriz de Ligação de Água" em todas citações da minuta.</p>	<p>Posicionamento do Regulador: Não acatada</p> <p>Justificativa: Conforme apresenta a Resolução Normativa nº001/2019 - CGR, o artigo 2º define a Política de Ligação de Água e o artigo 61 determina que a "política de ligação de água do prestador de serviços previamente aprovada pela Agência de Regulação de Goiânia – ARG". Dessa maneira, posto que o documento apresentado no Manual de Operações e Especificações Técnicas, "Diretriz de Ligação", não se confunde com a Política de Ligação, que apropriadamente após a aprovação do Novo Padrão de Ligação deve ser aprovada pela AR nos termos e justificativas apresentadas na Nota Técnica 1/2022 Política de Ligação de Água (0173290). Concluímos que não se apresenta adequada a proposta.</p>
<p>TÓPICO DO DOCUMENTO</p>	<p>SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS</p>	<p>ANÁLISE DO REGULADOR</p>

TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
<p>Art.1º, item IV – instalação hidráulica predial de água – constitui a rede, tubulação e demais elementos hidráulicos que se inicia na ligação de água da prestadora de serviços e finaliza no reservatório de água do usuário.</p>	<p>Adequar o descritivo do item e a sua definição, evitando-se múltiplos sentidos ou interpretações equivocadas.</p> <p>"IV – Alimentador Predial – tubulação e demais elementos hidráulicos internos à edificação, compreendido entre o padrão de ligação de água e o reservatório da edificação."</p> <p>Justificativa: Instalação Hidráulica Predial de Água” são todas as tubulações internas a uma edificação e de responsabilidade do usuário. Dessa forma, não faz parte do sistema público de abastecimento de água (de responsabilidade da concessionária), assim como não se limita a tubulação que vai até o reservatório. A definição proposta remete ao trecho chamado de “Alimentador Predial”. Por conseguinte, a definição da forma como está descrita fica confusa e pode trazer interpretações equivocadas.</p>	<p>Posicionamento do Regulador: Parcialmente acatada</p> <p>Justificativa: A proposta da prestadora confere maior clareza e conformidade da definição do termo "instalação hidráulica predial de água" de acordo com a NBR nº5626/1998, contudo o termo "alimentador predial" não é utilizado na resolução. Concluímos que se apresenta adequada a proposta de alteração da definição nos moldes da proposta apresentada pela prestadora em outro item posterior, com a seguinte redação.</p> <p>Art.1º, inciso IV – instalação hidráulica predial de água – constitui a rede, tubulação e demais elementos hidráulicos que se inicia na ligação de água da prestadora de serviços e finaliza no reservatório de água do usuário.</p>
TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
<p>Art.1º, item V – kit cavalete – conjunto completo de dispositivos hidráulicos, parte da ligação de água, tais como tubos rígidos, registro de controle próprio para corte de água e conexões próprias, destinado à instalação do hidrômetro em posição elevada do solo.</p>	<p>Adequação textual.</p> <p>"V – Kit cavalete e/ou kit de ligação: conjunto completo de dispositivos hidráulicos, parte da ligação de água, tais como tubos, registro de controle próprio para corte de água e conexões próprias, destinado à instalação do hidrômetro em posição elevada do solo."</p> <p>Justificativa: O modelo atual utilizado pela Saneago é denominado “kit cavalete” (cavalete, pois tem “pernas”, por isso a expressão), já o modelo aprovado não possui “pernas”, e por isso não se denomina cavalete e sim apenas “kit de ligação de água” ou somente “kit de ligação”. Embora possam ter a mesma definição de forma</p>	<p>Posicionamento do Regulador: Parcialmente acatada</p> <p>Justificativa: Tendo em vista que o documento em análise trata das diretrizes de ligação de água considerando a transição entre o modelo atual (com Kit cavalete) e o novo modelo aprovado, faz-se necessária a definição do que é o kit cavalete, posto que durante o período de transição ainda será adquirido pelo usuário, ao passo que "expressar com a mesma descrição geral" o dispositivo a ser adquirido pelo usuário no padrão de ligação atual e o a ser instalado pela prestadora no novo padrão de ligação pode gerar confusão quanto ao que é de competência de cada parte. De modo a conferir maior clareza ao texto normativo, acatamos a segunda propositura</p>

TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
	<p>abrangente e o mesmo objetivo no uso, o kit cavalete (modelo atual) e o kit de ligação (modelo novo) não são montados ou são visualmente iguais, bem como não são compostos pelas mesmas peças e tipos de tubos. Por isso, sugerimos inserir a expressão “kit de ligação” junto ao “kit cavalete”, visto que são itens diferentes, porém, podem ser expressos com a mesma descrição geral. Ou caso a proposta anterior não seja acatada, que seja inserido um item descritivo para o “kit de ligação de água”, caso não se entenda que este não pode estar junto ao “kit cavalete” em uma mesma definição abrangente.</p>	<p>para inserir definição do termo "kit de ligação" e adequação do "termo kit cavalete".</p> <p>Art.1º, inciso V – kit cavalete – conjunto completo de dispositivos hidráulicos, parte da ligação de água, tais como tubos rígidos, registro de controle próprio para corte de água e conexões próprias, destinado à instalação do hidrômetro em posição elevada do solo, componente do atual padrão de ligação.</p> <p>Art.1º, inciso VI – kit de ligação de água – conjunto completo de dispositivos hidráulicos, parte da ligação de água, tais como tubos rígidos, registro de controle próprio para corte de água e conexões próprias, destinado à instalação do hidrômetro em posição elevada do solo, componente ao novo padrão de ligação.</p> <p>Serão adequados os números dos incisos para manutenção da ordem alfabética.</p>
TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
<p>Art.1º, item VI – ligação de água ou ligação predial – é a interligação do sistema público de abastecimento de água à instalação hidráulica predial, constituído pelo conjunto de elementos do ramal predial de água e do padrão de ligação de água.</p>	<p>Adequação textual.</p> <p>"VI – Ligação de Água – tubulação, a qual interliga a rede pública de distribuição de água ao kit cavalete ou kit de ligação, constituída pelo conjunto de elementos do ramal de derivação e do padrão de ligação de água, excetuando-se a caixa padrão."</p> <p>Justificativa: Solicita-se a retirada da expressão “ligação predial”, deixando-se apenas “ligação de água”, visto que “ligação predial” se refere ao que é interno à edificação podendo causar confusão entre o que é público e o que é privado, assim como interpretações diversas. Bem como, solicita-se a adequação do descritivo pelos mesmos motivos.</p>	<p>Posicionamento do Regulador: Integralmente acatada</p> <p>Justificativa: A proposta que excetua a caixa padrão da definição de ligação de água apresenta-se adequada, pois delimita o que é de competência da prestadora quanto ao procedimento de ligação, como também à exclusão do termo "ligação predial" que refere-se à instalação interna do usuário. Concluímos que a proposta se apresenta adequada.</p> <p>Nova redação: " Art.1º, inciso VI – Ligação de Água – tubulação, a qual interliga a rede pública de distribuição de água ao kit cavalete ou kit de ligação, constituída pelo conjunto de elementos do ramal de derivação e do padrão de ligação de</p>

TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
		água, excetuando-se a caixa padrão."
TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
<p>Art.1º, item X – ramal predial de água – estrutura integrante da ligação de água, formada por conjunto de tubulações e dispositivos hidráulicos compreendido entre a rede de distribuição e o cavalete.</p>	<p>Adequação textual.</p> <p>"X – ramal de derivação – conjunto de tubulações e conexões, compreendido entre a rede pública de distribuição de água e o padrão de ligação de água."</p> <p>Justificativa: Visto que a palavra “predial” pode se confundir com as tubulações da edificação em si, principalmente em condomínios verticais (associação de “predial” com “prédio”), solicita-se a revisão do título e adequação da descrição. A solicitação de alteração trata-se de deixar o item sem margem para interpretações dúbias ou diversa de sua correta aplicação e finalidade.</p>	<p>Posicionamento do Regulador: Integralmente acatada</p> <p>Justificativa: Consideramos adequada alteração do termo "cavalete" por "padrão de ligação de água", posto que abrange tanto o padrão atual quanto o novo padrão.</p> <p>Nova redação: " Art.1º, inciso X – ramal de derivação – estrutura integrante da ligação de água composta pelo conjunto de tubulações e conexões, compreendido entre a rede pública de distribuição de água e o padrão de ligação de água."</p>
TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
<p>Art.1º, inserção de novo inciso</p>	<p>Inserção de novo inciso</p> <p>"Item novo - Serviço de Medição Individualizada – serviço que pode ser prestado pela Concessionária, via contratação por condomínios constituídos, abrangendo a leitura, processamento, emissão de fatura e substituição eventual de medidores.</p> <p>Justificativa: Não se deve confundir “Medição Individualizada” (a individualização do consumo em unidades habitacionais em si – as obras físicas) com o “Serviço de Medição Individualizada”, visto que no Serviço de Medição Individualizada não se pode usurpar a prerrogativa dos condomínios de fazer por si próprios a gestão das contas das unidades internas, visto que não há obrigatoriedade na</p>	<p>Posicionamento do Regulador: Não acatada</p> <p>Justificativa: Não se justifica definir no artigo 1º o serviço de medição individualizada pois a resolução não trata em momento algum desse aspecto comercial, podendo por motivação posterior da prestadora, caso identifique a necessidade de regulamentar de forma detalhada os procedimentos comerciais específicos de condomínios, ser apresentada proposta de dispositivo específico para tal finalidade. Concluimos que não se apresenta adequada a proposta.</p>

TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
	<p>contratação da Saneago para este fim. Os condomínios podem, inclusive, contratar empresa privada para esta finalidade. O condomínio detém a titularidade da gestão interna de suas dependências, podendo fazer ou delegar/contratar outrem.</p>	
TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
<p>Art.1º, inserção de novo inciso</p>	<p>Inserção de novo inciso</p> <p>"Item novo - Instalação Hidráulica Predial de Água – tubulações internas à edificação e de responsabilidade do usuário.</p> <p>Justificativa: Complementar as descrições e esclarecer todas as denominações de tubulações, separando-se claramente a parte de responsabilidade da concessionária em relação as responsabilidades do usuário, visto que a concessionária não pode invadir a jurisdição da propriedade privada.</p>	<p>Posicionamento do Regulador: Integralmente acatada</p> <p>Justificativa: A definição de Instalação Hidráulica Predial de Água proposta está em consonância com as normas técnicas e também com a necessidade de distinguir os componentes de responsabilidade do usuário. Concluímos que se apresenta adequada a proposta, não de inserção, mas, de adequação do inciso já existente, da seguinte maneira:</p> <p>Art.1º, inciso IV – instalação hidráulica predial de água – constitui a rede, tubulação e demais elementos hidráulicos que se inicia na ligação de água da prestadora de serviços e finaliza no reservatório de água do usuário.</p>
TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
<p>Art. 3º- § 3º. Considerando a necessidade de aquisição de novos modelos de materiais necessários à implantação do novo padrão de ligação de água, a prestadora de serviços deverá informar à Agência de Regulação de Goiânia, com 90 (noventa) dias de antecedência, o início da implantação do novo padrão de ligação.</p>	<p>Adequação textual.</p> <p>"§ 3º. Considerando a necessidade de aquisição de novos modelos de materiais necessários à implantação do novo padrão de ligação de água, a prestadora de serviços deverá informar à Agência de Regulação de Goiânia, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início da implantação do novo padrão de ligação."</p> <p>Justificativa: Tendo em vista que o procedimento de aquisição dos novos modelos de materiais encontra-se em fase avançada e que esta demanda está em andamento nas Agências Reguladoras há alguns meses,</p>	<p>Posicionamento do Regulador: Não acatada</p> <p>Justificativa: O prazo de 90 (noventa) dias para informar à Agência de Regulação o início da implantação do novo padrão considera a existência de tempo hábil para as providências de estruturação dos canais de ouvidoria da agência, para a apresentação de amostra do novo padrão de ligação e dos laudos de ensaios conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta nº03/2022 - AGR/AR (0102500), para apresentação e avaliação do formato das campanhas publicitárias conforme previsto no artigo 3º, §1º do documento proposto, bem como de apresentação de demais</p>

TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
	sugerimos a diminuição do prazo 90 (noventa) para 30 (trinta) dias.	esclarecimentos que se fizerem necessários antes da implantação do novo padrão. Concluímos que não se apresenta adequada a proposta.
TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
<p>Art. 3º. Após a aprovação do novo padrão de ligação de água, a prestadora de serviços deverá tomar providências para disponibilizar o novo modelo de padrão de ligação, nos termos técnicos aprovados pela Resolução Normativa nº 013/2022 – CGR/AR, em prazo não superior a 1 (um) ano.</p> <p>Art. 4º. Fica estabelecido um período de transição, de prazo não superior a 1 (um) ano, contado a partir da aprovação do novo padrão de ligação de água nos termos da Resolução Normativa nº 013/2022 – CGR/AR. § 2º. Terminado o período de transição de 1 (um) ano, a prestadora de serviços fica proibida de realizar substituições ou novas ligações de água utilizando o modelo de padrão de ligação atualmente utilizado.</p> <p>Art. 5º. Ao longo do período de transição de até 1 (um) ano, o usuário que optar por utilizar o atual modelo de padrão de ligação de água, deverá adquirir e montar o kit cavalete e caixa padrão, conforme modelos, marcas e critérios estabelecidos nas normas e procedimentos da prestadora de serviços presentes no Manual de Atendimento e no Manual de Operações e Especificações Técnicas homologados pela Agência de Regulação de Goiânia.</p>	<p>Alteração textual</p> <p>"Art. 3º. Após a aprovação do novo padrão de ligação de água, a prestadora de serviços deverá tomar providências para disponibilizar o novo modelo de padrão de ligação, nos termos técnicos aprovados pela Resolução Normativa nº 013/2022 – CGR/AR, em prazo não superior a 6 (seis) meses.</p> <p>Art. 4º. Fica estabelecido um período de transição, de prazo não superior a 6 (seis) meses, contado a partir da aprovação do novo padrão de ligação de água nos termos da Resolução Normativa nº 013/2022 – CGR/AR.</p> <p>§ 2º. Terminado o período de transição de 6 (seis) meses, a prestadora de serviços fica proibida de realizar substituições ou novas ligações de água utilizando o modelo de padrão de ligação atualmente utilizado.</p> <p>Art. 5º. Ao longo do período de transição de até 6 (seis) meses, o usuário que optar por utilizar o atual modelo de padrão de ligação de água, deverá adquirir e montar o kit cavalete e caixa padrão, conforme modelos, marcas e critérios estabelecidos nas normas e procedimentos da prestadora de serviços presentes no Manual de Atendimento e no Manual de Operações e Especificações Técnicas homologados pela Agência de Regulação de Goiânia.</p> <p>Justificativa: Considerando que a Saneago realizou o encaminhamento da nova Diretriz de Ligação de Água às Agências há alguns meses e que o assunto ainda não foi definido e</p>	<p>Posicionamento do Regulador: Não acatada</p> <p>Justificativa: Posto que a proposta de período de transição leva em consideração não somente a aquisição dos componentes do novo padrão de ligação pela prestadora, mas também a adequação do comercio varejista quanto ao seu estoque de padrão atual e aquisição da nova caixa padrão. Não há óbice caso a prestadora tenha se estruturado para em 06 (seis) meses atender integralmente às novas ligações e substituições com o novo padrão, posto que o prazo de transição é de até 1 (um) ano. Concluímos que não se apresenta adequada a proposta.</p>

TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
	<p>neste íterim avançou o processo de aquisição, não será necessário prazo de transição tão longo de modo que sugerimos a diminuição do prazo de 1 (um) ano para 6 (seis) meses em todos os dispositivos acima listados.</p>	
TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
<p>Art.5º - § 1º. Durante o período de transição os custos referentes à aquisição e instalação dos kit's cavaletes serão devolvidos ao usuário, mediante comprovação dos valores pagos.</p>	<p>Alteração textual</p> <p>"§1º. Durante o período de transição, os custos referentes à aquisição e instalação aos cavaletes serão devolvidos ao usuário, após solicitação, conforme o valor equivalente ao preço composto no Banco de Preços do SAP da Saneago."</p> <p>Justificativa: Considerando que o texto descrito na minuta, não informa valor máximo a ser apresentado pelo usuário através de nota fiscal e a fim de evitar possíveis fraudes, sugerimos que o valor a ser devolvido para o usuário seja padronizado, considerando o valor do kit cavalete contido na base do Banco de Preços do SAP da Saneago, visto que, este valor está dentro da valoração média de mercado. O cavalete possui divergências de valores praticados no mercado privado, desta forma deixar a cargo do usuário a comprovação de valores pagos para posterior ressarcimento poderá a Saneago incorrer no erro de usar tratativas diferenciadas para cada usuário. Sendo assim a alteração do texto original se pauta na adequação uniforme para que o prestador de serviços possa realizar a devolução de valores de forma igualitária entre todos os usuários.</p>	<p>Posicionamento do Regulador: Não acatada</p> <p>Justificativa: A proposta da prestadora de devolução de valor gasto pelo usuário com a aquisição do cavalete ser equivalente ao preço composto no Banco de Preços do SAP da Saneago não é adequada considerando que, caso o valor pago pelo usuário seja superior ao presente na tabela, implicaria em prejuízo ao usuário, o caso inverso se apresentaria com consequências inversamente proporcionais. Insta salientar que a justificativa da prestadora sustenta-se na premissa de que há divergências de valores praticados no mercado, fato esse que reforça o caráter negativo de estabelecer um valor mediano para ressarcir o investimento do usuário em item de obrigação da prestadora. Concluímos que não se apresenta adequada a proposta.</p>
TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
<p>Art.5º, § 3º. A prestadora deverá efetuar a devolução em moeda corrente ou por</p>	<p>Alteração textual</p>	<p>Posicionamento do Regulador: Integralmente acatada</p>

TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes, em prazo não superior a 3 (três) ciclos de faturamento subsequentes.	<p>§ 3º. A prestadora deverá efetuar a devolução em moeda corrente ou por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes, em prazo não superior a 6 (seis) ciclos de faturamento subsequentes.</p> <p>Justificativa: Entendemos que o prazo de 3 (três) ciclos previsto na minuta muito curto para realização dos trâmites internos, uma vez que procedimentos desta natureza envolvem diversas áreas de atuação da Companhia, por este motivo sugerimos o prazo de 6 (seis) ciclos.</p>	<p>Justificativa: Consideramos plausível a justificativa de que o prazo para o procedimento de recebimento da solicitação de ressarcimento, os trâmites internos da prestadora, resolução de possíveis conflitos e a efetivação da devolução necessita de tempo superior a 3(três) ciclos. Concluimos que a proposta se apresenta adequada.</p> <p>Nova redação: Art.5º, § 3º. A prestadora deverá efetuar a devolução em moeda corrente ou por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes, em prazo não superior a 6 (seis) ciclos de faturamento subsequentes.</p>
TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
<p>Art. 8º § 1º. Exclui-se da responsabilidade do empreendedor/condomínio a instalação do medidor de água e do kit cavalete, que deverá ser adquirido e instalado pela prestadora de serviços.</p>	<p>Alteração textual</p> <p>"Art. 8º § 1º. Exclui-se da responsabilidade do empreendedor/condomínio a instalação do macromedidor a ser instalado na ligação geral de água, que deverá ser adquirido e instalado pela prestadora de serviços."</p> <p>Justificativa: 1) O texto, na forma como está redigido, causa um entendimento dúbio e transmite informações inexatas, visto que se confunde "medições individualizadas" com a "ligação de água" propriamente dita.</p> <p>2) O texto deste parágrafo deve ser referir exclusivamente e claramente sobre o hidrômetro/macromedidor da ligação geral (a ligação de água propriamente dita, onde se instala o macromedidor, os quais são medidores com capacidade acima de 5 m³/h), excluindo-se a expressão "e do cavalete", deixando-se unicamente o medidor. A Saneago já tem fornecido o equipamento de medição desde a sentença judicial sobre as primeiras ligações de água, independente</p>	<p>Posicionamento do Regulador: Parcialmente acatada</p> <p>Justificativa: O texto do parágrafo 1º se correlaciona com o caput do artigo, que trata da implementação da medição individualizada, no caso, a leitura do consumo passaria de uma ligação geral para ligações individuais. Na proposição do citado parágrafo considerou-se a seguinte disposição do artigo 29 da Lei Federal nº11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº14.026/2020, como segue:</p> <p>§ 3º <i>As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.</i> (...)</p> <p>§ 5º <i>Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as</i></p>

TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
	<p>do porte da ligação, e a exclusão da expressão “e do cavalete”, se deve pelos fatos expostos a seguir: a) Não existe “kit cavalete” ou “cavalete” para as ligações de grande porte, como um kit pronto para ser adquirido como acontece nas ligações de água para medidores com capacidade até 5 m³/h (ligações “comuns”). b) O “cavalete” de uma ligação de grande porte faz parte das instalações hidráulicas do condomínio/empreendimento, tanto que o dimensionamento e a especificação são feitos pelo projetista da edificação, dependendo da tipologia e demais características da construção, assim como espaço, localização e finalidade (como: finalidade comercial, residencial, quantidade de unidades, consumo estimado, entre outros).</p> <p>c) O “cavalete” de grande porte é montado a partir da aquisição de peças específicas e personalizadas para aquela ligação de água. Dessa forma, inviável para qualquer concessionária a responsabilização pelo fornecimento de material e montagem desse tipo de “cavalete”, para o qual há variação de formatos, tamanhos e especificidades de cliente para cliente. Assim como explanado, este “cavalete” é parte da propriedade do condomínio pelas suas características de concepção. d) Em nenhum local do Brasil concessionárias prestam ou são exigidas a prestar esse tipo de serviço, pois não é exequível tanto do ponto de vista de aquisição quanto da montagem/operação propriamente dita. e) Por causa das especificidades e características tão peculiares a um “cavalete” de uma ligação de grande porte, este não foi</p>	<p><i>responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.</i></p> <p>Esclarecemos que não foi proposto implantar "cavalete" em medidor de grande porte, mas sim na individualização das unidades habitacionais abastecidas por única ligação geral, evidentemente no caso a indicação de cavalete e hidrômetro refere-se aos condomínio horizontais e somente o hidrômetro para os condomínios verticais. Reforçamos o entendimento de que a prestadora deve instalar os hidrômetros individuais apresentando o seguinte dispositivo da Resolução Normativa nº001/2019 - CGR/AR:</p> <p>"Art. 58. <i>Os hidrômetros e as demais peças necessárias para a aferição de volume serão instalados de acordo com os padrões do prestador de serviços e normas técnicas pertinentes.</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 3º. <i>Somente o prestador de serviços ou seu preposto poderá instalar substituir ou remover o hidrômetro, bem como indicar novos locais de instalação"</i></p> <p>Esclarecemos que, quanto à minuta proposta na consulta pública (art. 8º da minuta) os custos do procedimento de individualização da medição de unidades habitacionais de condomínios são de responsabilidade do empreendedor/condomínio À EXCESSÃO (§1º) do medidor e kit cavalete a serem instalados nas ligações individualizadas.</p> <p>Concluimos que não se apresenta integralmente adequada a proposta da prestadora e apresentamos adequação da redação para melhor compreensão.</p> <p>Nova redação: Art. 8º § 1º. Exclui-se da responsabilidade do empreendedor/condomínio a instalação do macromedidor de água e hidrômetros individuais das</p>

TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
	contemplado na última revisão tarifária e em nenhuma outra revisão já realizada, pelas questões técnicas descritas. Por isso, não cabe a Concessionária o impute de responsabilidade inexequível.	unidades habitacionais, que deverão ser adquiridos e instalados pela prestadora de serviços após formalização de pedido de ligação e assinatura de contrato específico para o condomínio e/ou unidade habitacional individualizada.
TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
<p>Art. 8º § 2º. O procedimento para implementação da medição individualizada, estabelecido em normativo específico da prestadora, deverá ser revisado e adequado ao novo padrão de ligação de água e apresentado para aprovação da Agência de Regulação de Goiânia - AR em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias após a homologação do novo padrão de ligação de água.</p>	<p>Solicita-se a exclusão deste parágrafo.</p> <p>Justificativa: Novamente neste parágrafo, confunde-se “medição individualizada” com a “ligação de água” propriamente dita e com o “serviço de medição individualizada”, os quais são itens distintos entre si. a) A “medição individualizada”, como descrita no art. 1º item VII - é a medição através de instalação de hidrômetro individual em cada ponto de utilização que integra o condomínio, abastecida por uma única ligação geral hidrometrada. Ou seja, a medição individualizada é a execução física (obras) de individualização de consumo para cada habitação unifamiliar ou ponto de consumo, integrantes do condomínio, e, portanto, de responsabilidade do condomínio/empreendedor. b) Já a “ligação de água”, é a tubulação a qual interliga a rede pública de distribuição de água ao kit cavalete ou kit de ligação, constituída pelo conjunto de elementos do ramal de derivação e do padrão de ligação de água, excetuando-se a caixa padrão. c) Enquanto o “serviço de medição individualizada”, este sim prestado pela Sanego (e não a individualização ou “medição individualizada”), é um serviço que pode ser prestado pela Saneago, via contratação por condomínios constituídos, abrangendo a leitura, processamento, emissão de fatura e substituição eventual de</p>	<p>Posicionamento do Regulador: Não acatada</p> <p>Justificativa: Esclarecendo os questionamentos presentes na justificativa da prestadora quanto a execução física (obras) de individualização de consumo para cada habitação unifamiliar ou ponto de consumo, integrantes do condomínio, e, portanto, de responsabilidade do condomínio/empreendedor reforçamos que o caput do artigo 8º nada difere desse posicionamento, ficando excluída da responsabilidade do condomínio/empreendedor somente a instalação do HIDRÔMETRO, conforme definido no §1º.</p> <p>Reforçando a posição do ente regulador apresentamos trecho retirado da Sentença Judicial proveniente do processo nº0378681-38.2014.8.09.0051, como segue.</p> <p><i>“DETERMINO à requerida que se abstenha de efetuar qualquer cobrança referente ao serviço de instalação/manutenção/conservação e aquisição do hidrômetro, a todos os usuários do Estado de Goiás”</i></p> <p>Isso posto, inferimos que a sentença em questão não distinguiu hidrômetros internos a conjuntos de habitação coletiva (condomínios verticais e/ou horizontais) dos demais tipos de unidades habitacionais. Assim, depreendemos que a obrigação de instalação, manutenção, conservação e aquisição de hidrômetros é da</p>

TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
	<p>medidores. Importante lembrar que, o condomínio detém a titularidade da gestão interna de suas dependências, podendo fazer ou delegar/contratar a outrem. Dessa forma, não se pode usurpar a prerrogativa dos condomínios de fazer por si próprios a gestão das contas das unidades internas, visto que não há obrigatoriedade na contratação da Saneago para este fim. Os condomínios podem, inclusive, contratar empresa privada para esta finalidade. Por isso, o texto do Art. 8º § 2º apresenta-se incoerente, já que não há procedimento de implementação de “Medição Individualizada” por parte da concessionária, assim como não haverá necessidade de adequação nos moldes que os condomínios/empreendedores implantam a “medição individualizada”, visto que não há relação da “medição individualizada” com o padrão atual e nem com o novo padrão de ligação de água proposto (caixa e kit’s). Outrossim, na “medição individualizada” não se usa “kit cavalete”, e as peças e especificação são feitas pelo projetista da edificação. Assim reforça-se, não se deve confundir o “serviço de medição individualizada” com a “ligação de água” e a “medição individualizada”. d) Diante do exposto, torna-se claro que o fornecimento de micromedidores/hidrômetros para inserção no padrão da “medição individualizada” não faz parte do rol de responsabilidades da concessionária, visto que a “medição individualizada” não é uma “ligação de água”, bem como no momento da construção ou reforma da edificação, não há vínculos contratuais com a Saneago. A Saneago passará a fazer substituições de hidrômetros de unidades com</p>	<p>prestadora em qualquer tipo de unidade habitacional que por ela seja abastecida.</p> <p>É fato a discricionariedade do condomínio/empreendedor de contratar ou não o serviço de medição individualizada das unidades habitacionais internas a condomínios, por tal obviedade, entendeu-se evidente que a instalação de hidrômetros internos aos condomínios pressupõe a prévia contratação da prestadora para tal serviço. Face à dúvida interpretação foi proposta a adequação da redação do §1º do artigo 8º.</p> <p>No que se refere ao objeto do §2º, ele trata da adequação da Instrução Normativa IN00.0415, item a seguir transcrito, bem como de qualquer outro dispositivo normativo que abarque a imputação ao usuário da aquisição e instalação de hidrômetro.</p> <p><i>"6.3– O Condomínio efetuará a aquisição e instalação dos Micromedidores utilizados nas economias individualizadas;"</i></p> <p>Dessa maneira concluímos que não se apresenta adequada a proposta da prestadora de exclusão do parágrafo.</p>

TÓPICO DO DOCUMENTO	SUGESTÕES DA PRESTADORA DE SERVIÇOS	ANÁLISE DO REGULADOR
	<p>“medição individualizada” a partir da assinatura do contrato de prestação do “serviço de medição individualizada” se esta for a opção do condomínio constituído. Dessa forma, a Saneago não pode fornecer um equipamento/patrimônio sem o devido vínculo legal, consequentemente contábil.</p>	

Dessa maneira, considerando as adequações do documento conforme a análise aqui disposta, a Diretoria de Regulação da Agência de Regulação de Goiânia entende que a proposta da Política de Ligação de Água atende aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa nº001/2019-CGR, às adequações necessárias face à **aprovação do Novo Padrão de Ligação**, ao entendimento do Judiciário quanto à cobrança pela disponibilização do serviço de abastecimento de água, bem como, ao que preconiza a Lei Federal nº11.445/2007 alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Nestes termos, sugerimos a aprovação da Política de Ligação de Água da prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Goiânia, no termos da minuta final apresentada em anexo a este relatório.

Camila Inácia da Mata Marques

Gerente – GERCPAP/DIRREG/AR

Severiano Pereira Nunes Junior

Gerente de Concessões – GERCPAP/DIRREG/AR

Karla Kristina Silva Cavalcante Bernardo

Diretora de Regulação - DIRREG/AR

Goiânia, 30 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Kristina Silva Cavalcante, Diretora de Regulação**, em 30/01/2023, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Severiano Pereira Nunes Junior, Gerente de Contabilidade Regulatória**, em 31/01/2023, às 08:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Inacia da Mata Marques, Gerente de Concessão, Permissão, Autorização e Parcerias**, em 31/01/2023, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **1004873** e o código CRC **99507F53**.

Avenida do Cerrado, 999, Bloco C, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.23.000000148-6

SEI Nº 1004873v1

Criado por [m1101102](#), versão 36 por [m794694](#) em 30/01/2023 17:14:51.